

# Ano VI do DOE Nº 1.681 Belém, terça-feira,

02 de abril de 2024

15 Páginas

# DIÁRIO OFICIAL **ELETRÔNICO**







# TCMPA PARTICIPA DE LANÇAMENTO DO PROGRAMA "CHEGANDO JUNTO", DO FNDE, NO MARAJÓ





Servidores do Tribunal de Contas dos Municípios do Pará e o conselheiro Cezar Colares estão em Breves, no Arquipélago do Marajó, onde participaram nesta quarta-feira (27) do lançamento do programa "Chegando Junto", do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), visando à melhoria da educação básica na região.

O projeto busca, de forma integrada, monitorar e oferecer assistência técnica aos municípios participantes, garantindo investimentos na infraestrutura e qualidade do ensino através do fortalecimento dos programas e ações educacionais do FNDE, como o plano de Ações Articuladas (PAR), obras escolares, Fundeb, além de melhorias no acesso ao material didático, alimentação escolar e transporte de estudantes.

O evento de lançamento contou com a presença da presidente da autarquia, Fernanda Pacobahyba, do secretário de Educação do Estado, Rossieli Soares, das deputadas estaduais Andreia Xarão e Ana Cunha, da presidente do Instituto Articule, Alessandra Gotti, prefeitos, presidentes de câmaras e secretários dos 17 municípios marajoaras, mais Limoeiro do Ajuru, além de demais representantes de instituições parceiras, como o Unicef.



**LEIA MAIS...** 

#### BIÊNIO – janeiro de 2023 / janeiro de 2025

Antonio José Costa de Freitas Guimarães Conselheiro/Presidente do TCMPA

#### Lúcio Dutra Vale

Conselheiro/Vice-presidente do TCMPA

### José Carlos Araújo

Conselheiro/Corregedor do TCMPA

Francisco Sérgio Belich de Souza Leão Conselheiro/Ouvidor do TCMPA

# Mara Lúcia Barbalho da Cruz

Conselheira/Diretora Geral da Escola de Contas Públicas do TCMPA \*6

Luis Daniel Lavareda Reis Junior Conselheiro/Presidente da Câmara Especial

Sebastião Cezar Leão Colares Conselheiro/Vice-Presidente da Câmara Especial

#### CONSELHEIRO(A) SUBSTITUTO(A):

- → José Alexandre da Cunha Pessoa
- **→** Sérgio Franco Dantas
- → Adriana Cristina Dias Oliveira
- → Márcia Tereza Assis da Costa

# CRIAÇÃO

"O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCMPA) foi instituído pela Emenda Constitucional nº 13, de 16/10/1980 , à Constituição Estadual, com fundamento no Art. 16, § 1º da Constituição Federal."

"Orientar e fiscalizar a administração pública e a gestão dos recursos municipais, visando a sua efetiva e regular aplicação em benefício da sociedade."

#### VISÃO

"Ser instituição de excelência no controle externo, reconhecida pela sociedade como indispensável ao aperfeiçoamento da gestão pública."

#### REGULAMENTAÇÃO/DOE TCMPA

Lei Complementar n° 102/2015, 25/09/2015 \*\*\*; Instrução Normativa nº 03/2016/TCMPA • ; Sua estreia aconteceu em 13/12/2016 .

### CONTATO/DOE do TCMPA

Secretaria Geral/ (91) 3210-7813 🖃 suporte.doe@tcm.pa.gov.br 😷

#### ENDEREÇO/TCMPA

Trav. Magno de Araújo, 474 - Telégrafo Sem Fio. Belém - Pará - Brasil - CEP 66.113-055 4 - Telefone: 2 (91) 3210-7500 (Geral)

# **NESTA EDIÇÃO**

**DO GABINETE DO PRESIDENTE - GP** 

DO GABINETE DO VICE-PRESIDENTE

**DOS SERVIÇOS AUXILIARES - SA** 

DO GABINETE DE CONSELHEIRO SUBSTITUTO

♣ DECISÃO MONOCRÁTICA ...... 13









# **DO GABINETE DO PRESIDENTE - GP**

# **PAUTA DE JULGAMENTO**

# **CONS. ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES**

O Secretário-Geral do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará comunica aos interessados que o Egrégio Plenário desta Corte julgará, na Sessão do Plenário Virtual (Eletrônico) Pleno, a ser realizada no período de **08/04/2024** a **12/04/2024**, os seguintes processos:

#### 01) Processo nº 106001.2020.1.000

Responsável: Sr(a). Gilson de Oliveira Brandão

Origem: Prefeitura Municipal / URUARA

Assunto: Poder Executivo - Governo - Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal

Exercício: 2020

Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

Advogado/Contador: Sr(a). José Nazareno de Araújo

Junior

# 02) Processo nº 056001.2017.1.000

Responsável: Sr(a). Antonio Mozart Cavalcante Filho

Origem: Prefeitura Municipal / PEIXE BOI

Assunto: Poder Executivo - Governo - Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal

Exercício: 2017

Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

# 03) Processo nº 710012007-00

Responsável: Sr(a). Maria do Carmo Martins Lima

Origem: Prefeitura Municipal / Santarem

Assunto: Poder Executivo - Governo - Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal

Exercício: 2007

Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

# 04) Processo nº 1760012014-00

Responsável: Sr(a). Jailson da Costa Alves

Origem: Prefeitura Municipal / Mojui dos Campos Assunto: Poder Executivo - Governo - Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal

Exercício: 2014

Relator: Conselheiro Lúcio Vale

Advogado/Contador: Sr(a). Roosevelt José da Silva Sousa

#### 05) Processo nº 840052011-00

Responsável: Sr(a). Elaine Alves da Silva

Origem: Fundo Municipal de Assistência Social / Tucurui Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades

Gestoras - Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2011

Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

#### 06) Processo nº 045231.2018.2.000

Responsável: Sr(a). José Delcicley Pacheco Viegas

Origem: Fundo Municipal de Meio Ambiente / MELGACO Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades

Gestoras - Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2018

Relator: Conselheiro Daniel Lavareda

Advogado/Contador: Sr(a). Raimundo Edson de Amorim

Santos - Contador

#### 07) Processo nº 136005.2019.2.000

Responsável: Sr(a). Cleber Elias Vieira

Origem: Fundo Municipal de Educação / FLORESTA DO

**ARAGUAIA** 

Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades

Gestoras - Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2019

Relator: Conselheira Mara Lúcia Barbalho

Advogado/Contador: Sr(a). Renebeks Martins Gomes

#### 08) Processo nº 133018.2015.2.000

Responsável: Sr(a). **Danilo Barbosa da Silva** Origem: FUNDEB / CACHOEIRA DO PIRIA

Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades

Gestoras - Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2015

Relator: Conselheiro Cezar Colares

Advogado/Contador: Sr(a). Paulo Sérgio Fadul Neves

# 09) Processo nº 025224.2022.2.000

Responsável: Sr(a). Evando Castro dos Santos (01/01 a 28/02/2022) e Sr(a). Manoel de Jesus Pinheiro Abreu

(01/03 a 31/12/2022)

Origem: Fundo Municipal de Meio Ambiente / CHAVES Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades

Gestoras - Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2022

Relator: Conselheiro Cezar Colares

Advogado/Contador: Sr(a). Marcos Avelino Brabo Pantoja

Junior









## 10) Processo nº 031334.2022.2.000

Responsável: Sr(a). Elisia Maria Teixeira de Souza

Origem: Fundo Municipal de Assistência Social / GURUPA

Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades

Gestoras - Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2022

Relator: Conselheiro Cezar Colares

Advogado/Contador: Sr(a). William Farias da Costa

#### 11) Processo nº 036408.2016.2.000

Responsável: Sr(a). Uzalda de Miranda de Sousa

Origem: Fundo Municipal de Educação/SEME / ITAITUBA

Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades

Gestoras - Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2016

Relator: Conselheiro Cezar Colares

Advogado/Contador: Sr(a). Anfrisio Augusto Nery da

Costa Nunes

# 12) Processo nº 073415.2020.2.000

Responsável: Sr(a). **Evandro Corrêa da Silva** Origem: FUNDEB / SANTO ANTONIO DO TAUA

Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades

Gestoras - Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2020

Relator: Conselheiro Cezar Colares

Advogado/Contador: Sr(a). Gisele Cunha Sena

#### 13) Processo nº 073399.2017.2.000

Responsável: Sr(a). Evandro Corrêa da Silva

Origem: Fundo Municipal de Saúde / SANTO ANTONIO

DO TAUA

Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades

Gestoras - Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2017

Relator: Conselheiro Cezar Colares

Advogado/Contador: Sr(a). Gisele Cunha Sena

### 14) Processo nº 134239.2022.2.000

Responsável: Sr(a). Dionizio José Coutinho dos Santos

Origem: Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMMA /

CANAA DOS CARAJAS

Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades

Gestoras - Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2022

Relator: Conselheiro Lúcio Vale

Advogado/Contador: Sr(a). Dalva Gonçalves Martins

(Contadora)

#### 15) Processo nº 014319.2018.2.000

Responsável: Sr(a). **Orlando Reis Pantoja** Origem: Gabinete Vice Prefeito / BELEM

Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades

Gestoras - Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2018

Relator: Conselheiro Lúcio Vale

Advogado/Contador: Sr(a). Karla Suely Silva de Almeida

# 16) Processo nº 014606.2022.2.000

Responsável: Sr(a). Vanessa Egla Rocha Nascimento

Origem: Agencia Distrital de Mosqueiro / BELEM

Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades

Gestoras - Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2022

Relator: Conselheiro Lúcio Vale

Advogado/Contador: Sr(a). Alexandra Alves Rocha da

Silva

# 17) Processo nº 014600.2018.2.000

Responsável: Sr(a). **Eliana de Nazare Chaves Uchoa** Origem: Auditoria Geral do Município de Belém / BELEM Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades

Gestoras - Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2018

Relator: Conselheiro Lúcio Vale

Advogado/Contador: Sr(a). Solange Coelho Alves

# 18) Processo nº 790022014-00

Responsável: Sr(a). **Paulo Luis Rodrigues Nunes**Origem: Câmara Municipal / Sao Miguel do Guama
Assunto: Recursos de Julgamento - Recurso Ordinario

Exercício: 2014

Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

# 19) Processo nº 201901007-00 (420012006-00)

Responsável: Sr(a). Sebastião Miranda Filho

Origem: Prefeitura Municipal / Maraba

Assunto: Recursos de Julgamento - Recurso

Ordinário, Resolução N.º 14.399,

Exercício: 2006

Relator: Conselheira Mara Lúcia Barbalho

Advogado/Contador: Sr(a). Marcones José Santos da

Silva. OAB/PA nº 11.736

# 20) Processo nº 201903240-00 (800012009-00)

Responsável: Sr(a). Laércio Rodrigues Pereira

Origem: Recurso Ordinário, Acórdãos n° 31.118 e 34.119, e da Resolução nº 14.517 / Sao Sebastiao da Boa Vista









Assunto: Recursos de Julgamento

Exercício: 2009

Relator: Conselheira Mara Lúcia Barbalho

Advogado/Contador: Sr(a). Wyller Hudson Pereira Melo

(OAB-PA 20.387)

#### 21) Processo nº 1.049228.2020.2.0001

Responsável: Sr(a). Luiz Antonio Barbosa Tavares

Origem: Fundo Municipal de Meio Ambiente / MUANA Assunto: Recursos de Julgamento - Recurso Ordinário contra Acórdão № 41.036, de 03/08/2022, publicado no

DOE 1395 de 11/01/2023.

Exercício: 2020

Relator: Conselheiro Cezar Colares

Advogado/Contador: Sr(a). João Luis Brasil Batista Rolim

de Castro - OAB/PA 14.045

#### 22) Processo nº 640012011-00 (201901365-00)

Responsável: Sr(a). Shirley Cristina de Barros Malcher

Origem: Prefeitura Municipal / Rondon do Para

Assunto: Recursos de Julgamento - Recurso ordinário

interposto contra a Resolução 14.382/2018

Exercício: 2011

Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

# 23) Processo nº 201603566-00 (140092007-00)

Responsável: Sr(a). Sérgio Souza Pimentel

Origem: Secretaria Municipal de Urbanismo - SEURB /

Belem

Assunto: Pedidos de Revisão de Julgamento - Pedido de Revisão, interposto pela Procuradora Geral, Dra. Elisabeth Massoud Salame da Silva, contra a decisão

contida no Acórdão nº 27.704/2015.

Exercício: 2007

Relator: Conselheiro Daniel Lavareda

Secretaria Geral do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 01/04/2024.

# JORGE ANTONIO CAJANGO PEREIRA

Secretário Geral

Protocolo: 46222



# DO GABINETE DO VICE-PRESIDENTE

# **DECISÃO MONOCRÁTICA**

# **CONS. LÚCIO VALE**

DECISÃO MONOCRÁTICA DA VICE-PRESIDÊNCIA (JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ORDINÁRIO)

Processo N.º: 1.028001.2017.2.0009

Processos Apensados N.º: 1.028224.2017.2.0003;

1.028224.2017.2.0004 Classe: Recurso Ordinário

Procedência: FUNDEB de Curralinho

Responsável: Raimundo Nonato dos Santos Nogueira Advogado(a): José Fernando Santos dos Santos (OAB/PA

Nº 14.671)

Decisão Recorrida: ACÓRDÃO N.º 39.334, de 06/10/2021

Assunto: Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2017

Tratam os autos de *Recurso Ordinário* interposto pelo Sr. RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS NOGUEIRA, responsável legal pelas contas anuais de gestão da FUNDEB DE CURRALINHO, exercício financeiro de 2017, com arrimo no art. 81, caput, da LC n.º 109/2016 c/c art. 604 e seguintes, do RITCM-PA (Ato 23), contra a decisão contida na ACÓRDÃO Nº 39.334 de 06/10/2021, sob relatoria do Exmo. Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior, do qual se extrai:

ACÓRDÃO № 39.334

Processo nº: 028224.2017.2.000

Jurisdicionado: FUNDEB DE CURRALINHO

**Assunto:** Contas Anuais de Gestão – Exercício 2017 Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior

Instrução: 5ª Controladoria

Procurador(a): MARIA INEZ KLAUTAU DE MENDONÇA

**GUEIROS** 

Interessados: RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS NO-GUEIRA (Ordenador (Período: 01/01/2017 a 24/07/2017) E MARIA ROSANGELA PUREZA TENORIO (Ordenadora (Período de 25/07/2017 a 31/12/2017) EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUN-DEB DE CURRALINHO. EXERCÍCIO DE 2017. NÃO RE-TENÇÃO E RECOLHIMENTO DA PARTE DO SERVIDOR AO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. IN-CORRETA APROPRIAÇÃO E RECOLHIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PATRONAIS AO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. REMESSA INTEMPESTIVA







# PRESTAÇÃO DE CONTAS. APLICAÇÃO DE MULTAS. REMESSA AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS DE AMBOS ORDENA-DORES À UNANIMIDADE

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 028224.2017.2.000, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator. CONSIDERANDO o disposto no Artigo 45, Inciso III, c, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: JULGAR IRREGULARES as contas do(a) Sr(a) Raimundo Nonato Dos Santos Nogueira, Ordenador (Período: 01/01/2017 a 24/07/2017) relativas ao exercício financeiro de 2017. Devendo o mesmo proceder o recolhimento junto ao FUMREAP (Lei nº 7.368, de 29/12/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, das seguintes multas:

APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a) Raimundo Nonato Dos Santos Nogueira, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 695, caput, do RI/TCM-PA:

- 1. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.118,76, prevista no Artigo 72, da Lei Complementar 109/16, Inciso(s) VIII, X.
- 2. Multa na quantidade de 268 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.000,00, prevista no Artigo 72, da Lei Complementar 109/16, Inciso(s) VII, X.
- 3. Multa na quantidade de 500 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.864,60, prevista no Artigo 72, da Lei Complementar 109/16, Inciso(s) I, II. Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a) Maria Rosangela Pureza Tenorio, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 695, caput, do RI/TCM-PA:

- 1. Multa na quantidade de 1340 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 5.000,00, prevista no Artigo 72, da Lei Complementar 109/16, Inciso(s) I, II.
- 1. Multa na quantidade de 268 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.000,00, prevista no Artigo 72, da Lei Complementar 109/16, Inciso(s) VII, X. Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível

dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal

ENCAMINHAR, por fim, o seguinte: Ao Ministério Público do Estado:

1. Cópia dos autos deve ser encaminhada ao Ministério Público Estadual, para as providências cabíveis.

#### Belém – PA, 6 de outubro de 2021.

Os autos recursais foram autuados neste TCM-PA, em **16/08/2022**, e encaminhados à Diretoria Jurídica, para manifestação quanto à admissibilidade do Recurso Ordinário, originalmente, em **23/11/2022**.

Em **30/11/2022**, esta DIJUR emitiu um Despacho à Presidência, ressaltando a ausência de juntada da procuração, conforme registrado no documento Nº 2022010308.

Posteriormente, em **31/01/2024**, foi devidamente publicado no D.O.E do TCM-PA Nº 1.642, o Edital Nº 011/2024-SG/TCMPA, comunicando ao Recorrente a necessidade de Regularização da Representação Processual.

É importante destacar que no Sistema de Processo Eletrônico - eTCMPA, na seção de Peças do Processo, há um comprovante de envio de e-mail datado em 04/03/2022. Neste e-mail, foi encaminhado a juntada da procuração, conforme evidenciado pelo Anexo de documento nº 2022003089, ao que se teve por sanada a precedente indicação de falha na representação processual.

Assim, somente em **05/02/2024**, o processo retornou para esta Diretoria Jurídica para dar seguimento às providências de admissibilidade.

Nos termos do inciso II do art. 16, da LC n.º 109/2016¹, com a redação estabelecida na forma da LC n.º 156/2022, recai a competência ao Vice-Presidente do Tribunal, para fixar o juízo monocrático de admissibilidade dos recursos ordinários interpostos em desfavor das decisões colegiadas.

É o breve relatório, pelo que passo a apreciação de admissibilidade, conforme regramento contido na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCM-PA, o que o faço nos seguintes termos:

# 1. DA LEGITIMIDADE:

Os legitimados para interpor Recurso Ordinário, em face de decisão proferida pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, encontram-se destacados no rol consignado pelo §2º, do art. 79, da LC n.º 109/2016².

No caso em tela, verifica-se que o **Recorrente**, ordenador responsável pelas Contas Anuais de Gestão do **FUNDEB DE CURRALINHO**, durante o exercício financeiro de **2017**, foram alcançados pela decisão constante no **ACÓRDÃO** 







N.º 39.334, de 06/10/2021, estando, portanto, amparado pelo dispositivo legal transcrito, para interpor o presente *Recurso Ordinário*.

# 2. DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO:

Dispõe o §1º, do art. 81, da LC n.º 109/2016³ c/c art. 604, §1º, do RITCM-PA⁴ (Ato 23), que o *Recurso Ordinário* poderá ser interposto uma só vez, por escrito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão. No caso concreto, a DIJUR evidenciou que o ora RECOR-RENTE interpôs, de modo dando-se início ao novo prazo para interposição dos Embargos de Declaração, na forma regimental antecedente, Embargos de Declaração (Processo n.º 1.028224.2017.2.0003), conduzindo, na forma do inciso II, do art. 585 do RITCMPA⁵ (Ato 23), ao seu recebimento no efeito suspensivo e com a consequente interrupção do prazo para interposição do Recurso Ordinário.

Nessa linha, evidenciou a DIJUR que os aludidos Embargos de Declaração foram conhecidos e não providos, na forma do ACÓRDÃO N.º 40.682 de 08/06/2022, disponibilizado no D.O.E do TCM-PA Nº 1.287, de 14/07/2022, e publicado no dia 15/07/2022 (sexta-feira), dando-se início ao novo prazo para interposição dos Embargos de Declaração, na forma regimental

Assim, o prazo para interposição de Recurso Ordinário contra a decisão guerreada, qual

seja, a **Resolução n.º 39.334, de 06/10/2021,** disponibilizada <u>no **D.O.E do TCM-PA Nº 1.183,**</u> de <u>07/02/2022,</u> começou a fluir a partir de <u>18/07/2022</u> (segunda-feira), tendo sido interposto em <u>16/08/2022</u> (terça-feira), após o feriado estadual de Adesão do Pará á Independência do Brasil, previsto na Lei 5.999/19966, celebrado no dia 15 de agosto (segunda-feira).

Portanto, o presente *Recurso Ordinário*, encontra-se dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 69, inciso V, da LC n.º 109/20167 c/c art. 586, caput, do RITCM-PA8 (Ato 23), no que consigno, portanto, sua tempestividade.

Quanto ao cabimento do apelo, constata-se que o mesmo encontra amparo legal no "caput", do art. 81, da LC n.º 109/2016, razão pela qual, desde que preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, do presente Recurso Ordinário, cabe sua admissibilidade e apreciação nos efeitos devolutivo e suspensivo, a teor do previsto no §2º, do citado dispositivo legal, bem como nos termos do inciso I, do art. 585, do RITCM-PAº (Ato 23).

# 3. DA CONCLUSÃO DECISÓRIA:

Por todo exposto, **ADMITO o presente RECURSO ORDI- NÁRIO,** em seu duplo efeito – **devolutivo e suspensivo** –

nos termos do inciso II, do art. 16 c/c §2º, do art. 81, da LC n.º 109/2016, exclusivamente, quanto à matéria recorrida e em favor do recorrente, Sr. RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS NOGUEIRA, consignada junto ao ACÓRDÃO № 39.334 de 06/10/2021.

Determino, assim, a remessa dos presentes autos, à Secretaria Geral, para a competente publicação desta decisão, junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA, na forma legal e regimental, procedendo, ato contínuo, com sua regular distribuição, em tudo observado o previsto pelo §3º, do art. 81, da LC n.º 109/2016.

Belém-PA, 11 de março de 2024.

#### **LÚCIO VALE**

Conselheiro/Vice-Presidente do TCMPA

- <sup>1</sup>**Art. 16.** Compete ao Vice-Presidente, além de outras atribuições previstas no Regimento Interno:
- II exercer juízo monocrático de admissibilidade de recurso ordinário, na forma regimental;)
- <sup>2</sup>Art. 79. Das decisões do Tribunal cabem os seguintes recursos:
- I Recurso Ordinário;
- **§2°**. Possuem legitimidade, para interposição dos recursos previstos neste artigo, os responsáveis, os interessados e o Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará.
- <sup>3</sup>Art. 81. Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras. §2°. O recurso ordinário será recebido nos efeitos suspensivo e devolutivo, quanto à matéria recorrida, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão, bem como, contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo
- <sup>4</sup>Art. 604. Cabe recurso ordinário das decisões proferidas pelo Tribunal Pleno e Câmara Especial, com efeito suspensivo do cumprimento do Acórdão ou Resolução recorridos e, interruptivo dos demais prazos recursais, objetivando a anulação, reforma parcial ou total destas, destacadamente, vinculadas à:
- §1º. O recurso ordinário será interposto por escrito, uma única vez, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, dirigido ao Presidente, que determinará o seu processamento, se atendidos os pressupostos de admissibilidade.
- <sup>5</sup>**Art. 585.** Os recursos serão recebidos:
- II com efeito suspensivo, tratando-se de embargos de declaração, interrompendo o prazo para interposição de outros recursos contra a decisão embargada.







<sup>6</sup>Art. 1º. O dia 15 de agosto, em que se deu a adesão do Pará à Independência do Brasil, é declarado data magna do Estado do Pará e, como tal, feriado civil, nos termos do disposto no art. 1º inciso II da Lei Nacional nº 9.093, de 12 de setembro de 1995.

<sup>7</sup>**Art. 69**. Os prazos referidos nesta Lei, contam-se a partir da data:

**V** - Correspondente ao primeiro dia útil seguinte, à data de publicação, quando a intimação se der pelo Diário Oficial do Estado ou Diário Eletrônico do TCM-PA;

<sup>8</sup>**Art. 586.** O prazo para interposição dos recursos será computado a partir do primeiro dia útil subsequente da data em que as partes são intimadas da decisão, através da publicação do Acórdão ou Resolução, no Diário Oficial Eletrônico do TCMPA.

<sup>9</sup>Art. 585. Os recursos serão recebidos:

I - em ambos os efeitos, quando se tratar de recurso ordinário, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão, bem como, contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo;

# DO GABINETE DE CONSELHEIRO

# **DECISÃO MONOCRÁTICA**

# **CONS. CEZAR COLARES**

# DECISÃO (ART. 94 da LC 109/2016)

PROCESSO № 1.041001.2004.2.0019 (PROC. ORIGINAL

PC 410012004-00)

PROCESSO: 1.041001.2004.2.0019 (PROC. ORIGINAL PC

410012004-00)

MUNICÍPIO: MAGALHÃES BARATA ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL

ORDENADOR: RAIMUNDO FARO BITTENCOURT -

**PREFEITO** 

ADVOGADO: IAGO DA CUNHA CARDOSO SILVA - OAB/PA

23.325

**ASSUNTO/EXERCÍCIO**: PETIÇÃO DE PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CITAÇÃO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO 2004

**RELATOR**: CONSELHEIRO SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

Tratam os autos de Petição intitulada "Questão de Ordem" formulada pelo Sr. Raimundo Fato Bittencourt,

ex-prefeito do Município de Magalhães Barata, no exercício de 2004, por seu advogado, em que usando dispositivos constitucionais argui a necessidade de declaração de nulidade de citação no processo de Prestação de Contas 410012004-00 que lhe impôs significativo prejuízo ao não lhe ser possibilitada a oferta de defesa no período oportuno.

Argui ainda o Peticionante a necessidade de declaração de prescrição que teria se operado nos Autos.

Em consulta aos Autos observa-se que o Relatório Técnico Final datado de 25/05/2011 identifica no item 2 "Da análise preliminar e citação" o seguinte:

"A análise preliminar está representada na Informação nº 033/2008 – 4ª Controladoria/TCM, de 07.04.2008, fls. 46 a 61 dos autos, elaborada por esta Controladoria, em razão da qual, o Ordenador foi regularmente citado por AR dos Correios e publicado no Editado nº 412/08/4ªControladoria/TCM, nos dias 18/06, 23/06 e 27/06/2008, conforme consta às fls. 65 dos Autos." (fls. 107)

Alega o Peticionante que consta no Aviso de Recebimento a assinatura da Srª Edna Lopes Borges, diversa, portanto, do ordenador, daí não ter tomado ciência do Relatório Inicial para poder apresentar a defesa adequada.

O Art. 94 da LC 109/2016 assim prevê:

"Caberá, ainda, a arguição de nulidade, mediante proposição de Conselheiro, destinada a declaração de insubsistência de decisão, no prazo máximo de dois anos, quando constatada a existência de fatos anteriores capazes de comprometer a essência do julgado, os quais desconhecidos na fase de instrução processual, bem como mediante a constatação de nulidade processual absoluta, provocada por ato omissivo ou comissivo, desta Corte de Contas.

Parágrafo único. Declarada a insubsistência de decisão, proceder-se-á com o regular processamento dos autos, repetindo-se os atos e fases processuais, subsequentes ao ato anulado."

Assim, como se trata de Processo de Prestação de Contas que remonta ao exercício de 2004, havendo necessidade de análise acurada das alegações trazidas a meu conhecimento e que envolve, pelo dispositivo acima transcrito, matéria de ordem pública que podem inclusive ser declarada por proposição minha, hei por bem, evitando-se execuções de julgado que podem gerar dano de difícil reparação, suspender os efeitos da decisão, até









que se proceda análise completa da situação processual questionada.

É como delibero no momento. Belém/PA, em 1º de abril de 2024.

# SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

Conselheiro/Relator

Protocolo: 46217

### **DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE**

**PROCESSO**: 1.090001.2012.1.0021 (Pedido de Revisão) 1.090001.2012.1.0022 (Documento Complementar)

900012012-00 (Prestação de Contas) **MUNICÍPIO**: BREJO GRANDE DO ARAGUAIA

**ÓRGÃO**: PREFEITURA MUNICIPAL

EXERCÍCIO: 2012

ASSUNTO: PEDIDO REVISÃO FACE A RESOLUÇÃO Nº

16.451/2023.

RESPONSÁVEL: GERALDO FRANCISCO DE MORAES ADVOGADOS: JULIANA RODRIGUES FREITAS — OAB/PA

9.181

NELSON RODRIGUES GOMES - OAB/PA 33.086

**RELATOR**: CONSELHEIRO SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

Trata os autos de Pedido de Revisão apresentado voluntariamente por GERALDO FRANCISCO DE MORAES, ordenador de despesa da Prefeitura Municipal de BREJO GRANDE DO ARAGUAIA, exercício de 2012, devidamente representado por seus procuradores, face a decisão do Plenário desta Corte que emitiu Parecer Prévio Contrário à Aprovação das Contas de sua responsabilidade, pelas seguintes impropriedades:

- Lançamento à Conta Agente Ordenador no montante de R\$-665.919,02 (seiscentos e sessenta e cinco mil, novecentos e dezenove reais e dois centavos);
- Ausência de Licitação no montante de R\$-2.720.767,24 (dois milhões, setecentos e vinte mil, setecentos e sessenta e sete reais e vinte e quatro centavos);
- Não cumprimento do disposto no art.212, da CF/88;
- Não cumprimento do disposto na EC 29/00.

Foram ainda, aplicadas multas, conforme os termos da Resolução nº 16.451, de 27 a 31 de março de 2023, abaixo transcrito para melhor entendimento:

"RESOLUÇÃO N.° 16.451 Processo: 900012012-00

Município: Brejo Grande do Araguaia Unidade Gestora: Prefeitura Municipal

Assunto: Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder

**Executivo Municipal** 

Ordenador: Geraldo Francisco de Moraes Instrução: 6 Controladoria de Controle Externo Procuradora MPCM: Elisabeth IVIassoud Salame da Silva

Relator: Conselheiro Lúcio Vale

Exercício: 2012

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE BREJO GRANDE DO ARAGUAIA. EXERCÍCIO DE 2012. ANÁLISE UNIFICADA DOS ATOS DE GOVERNO E GESTÃO. DEFESA NÃO APRESENTADA. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA NÃO APROVAÇÃO DAS CONTAS. MULTAS. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. DECISÃO UNÂNIME.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, que passam a integrar esta decisão, em:

- I. EMITIR, com fundamento no art. 37, inciso III da LC 109/2016, Parecer Prévio contrário à aprovação da Prestação de Contas Anuais do Chefe do Executivo Municipal de Brejo Grande do Araguaia, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Sr. Geraldo Francisco de Moraes:
- II. IMPUTAR débito de R\$ 665.919,02 (seiscentos e sessenta e cinco mil, novecentos e dezenove reais e dois centavos) referente ao lançamento da conta Agente Ordenador em face da diferença entre a Receita Levantada pelo TCM e a Demonstrada pela PM mais a diferença entre as transferências Financeiras aos Fundos ao referido Ordenador, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local, e recolhido ao erário, no prazo de 60 (sessenta) dias, com base no art. 706, § 5° do RITCMPA; III. APLICAR as multas abaixo ao Sr. Geraldo Francisco de Moraes, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei 7.368, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RITCMPA:
- 1. Multa de 2.000 (duas mil) UPF-PA, com fulcro no art. 698, I, "h- do RITCMPA, pela ausência de Licitação no montante de R\$ 2.720.767,24;
- 2. Multa de 2.000 (duas mil) UPF-PA, com fulcro no art. 698, 1, "b- do RITCMPA, pelo não cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal aplicado na Educação de 19,52% dos Impostos Arrecadados e Transferidos:
- 3. Multa de 2.000 (duas mil) UPF-PA, com fulcro no art. 698, I, "b" o RITCMPA, pelo não cumprimento do disposto







na EC 29/00, aplicando o montante de R\$ -44.566,49, correspondente a (-0,61%) da receita base de R\$ 7.075.097,71, em ações e serviços públicos de saúde;

- 4. Multa de 500 (quinhentas) UPF-PA, com fulcro no art. 698, IV. "b" do RITCMPA, pelo descumprimento do art. 29-A, I a IV, da EC. 58/2009;
- 5. Multa de 500 (quinhentos) UPF-PA, com fulcro no art. 698, III, "a" do RITCMPA, pela abertura de créditos adicionais acima do autorizado em 47,49%, no montante de R\$ 10.626.289,00, utilizando a fonte de anulação de dotação, descumprindo o art. 40 da Lei 1.2019/2012-GP; 6. Multa de 300 (trezentas) UPF-PA, com fulcro no art. 698, I, "6" do RITCMPA. Pelo descumprimento do art. 103, inciso II, do RITCMPA vigente à época, pela diferença apresentada entre a dotação demonstrada na LOA e a apresentada na execução orçamentária;
- 7. Multa de 300 (trezentas) UPF-PA, com fulcro no art. 698,111, -a- do RITCMPA, pelo não lançamento na receita dos Convênios a ser transferido para a saúde no valor total de 125 1.060.000,00;
- 8. Multa de 100 (cem) UPF-PA, com fulcro no art. 698, III. "a". do RITCMPA, pela remessa da prestação de contas dos 2° e 3° quadrimestres e do Balanço Geral fora do prazo legal;
- 9. Multa de 100 (cem) UPF-PA, com fulcro no art. 698, III, "a" do RITCMPA, pelo descumprimento do art. 103, inciso IV do RITCMPA, pela remessa do Relatório de Gestão Fiscal — RGF do 2° quadrimestre fora do prazo;
- 10. Multa de 100 (cem) UPF-PA, com fulcro no art. 698, IV, "b" do RITCMPA, pela remessa da LDO e da LOA ter ocorrido fora do prazo legal;
- 11. Multa de 100 (cem) UPF-PA, com fulcro no art. 698, III, "a" do RITCMPA, pelos Relatórios de Gestão Fiscal terem sido remetidos fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa 01/2009;
- 12. Multa de 100 (cem) UPF-PA, com fulcro no art. 698, IV, "b" do RITCMPA, pelos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária terem sido remetidos fora do prazo estabelecido no art. 10, I da Instrução Normativa 01/2009;
- 13. Multa de 100 (cem) UPF-PA, com fulcro no art. 698, III, "a- do RITCMPA, pelos Decretos de 01 a 12 estarem sem a assinatura do responsável;
- 14. Multa de 100 (cem) UPF-PA, com fulcro no art. 698, IV, "b- do RITCMPA, pela ausência dos Balancetes Financeiros nas Prestações de Contas do 2° quadrimestre e dos Balancetes Financeiros do 1° Quadrimestre da Prefeitura que foram enviados Consolidados com os Fundos;

- 15. Multa de 100 (cem) UPF-PA, com fulcro no art. 698, III, "a" do RITCMPA, pelo Balanço Financeiro da Prefeitura referente ao mês de dezembro/2012 ter sido fechado desconsiderando as transferências constitucionais e as despesa referentes à Saúde, Educação e Assistência Social;
- 16. Multa de 100 (cem) UPF-PA, com fulcro no art. 698, III, "a" do RITCMPA, pelo descumprimento de não constar a informação dos valores pagos a titulo de subsídios ao prefeito no período de outubro a dezembro/2012, e nem ao vice-prefeito no período de maio a dezembro/2012;
- 17. Multa de 100 (cem) UPF-PA, com fulcro no art. 698, 111, "a" do RITCMPA, pelo descumprimento de lançamentos como diárias feitos indevidamente registradas no elemento de despesa 33.90.39 e não no 33.90.14;
- 18. Multa de 100 (cem) UPF-PA, com fulcro no art. 698, IV. -b" do RITCMPA, pelos registros na conta 4.4.90.5 I Obras e Instalações do valor de RS 487.012,52, sem ter sido enviados a relação analítica dos elementos que compõe o Ativo Permanente Bens Móveis e Imóveis descumprindo o art. 4°, item 3 da IN 01/2009;
- 19. Multa de 100 (cem) UPF-PA, com fulcro no art. 698, IV, "b" do R1TCMPA, por serem efetuados pagamentos para aquisição de bens e prestação de serviços, no valor de R 2.70.767,24 sem terem sido enviados os processos de licitação digitalizados nas prestações de contas do exercício de 2012, descumprindo o art. 6° §1° da Resolução 9.065/2008/TCMPA, c/c art. 3° da IN/TCMPA 01/2009
- 20. Multa de 100 (cem) UPF-PA, com fulcro no art. 698, IV, "b" do RITCMPA, por não ter sido constatado nenhum endereço de site (sítio oficial da rede mundial de computadores internet) referente à Prefeitura Municipal de Brejo Grande do Araguaia, infringindo o art. 48 da LRF concomitante com o art. 1°, parágrafo único, II, da LC 131/2009;
- 21. Multa de 100 (cem) UPF-PA. com fulcro no art. 698, IV. "b" do R1TCMPA, pelo descumprimento da não apropriação (empenhamento) e recolhimento das Obrigações Previdenciárias do Executivo, no valor de RS 195.941,02 incidentes sobre a folha de pagamento dos servidores, descumprindo o que estabelece o inciso II do art. 50, da Lei Complementar 101/2000/LRF (Principio Contábil da Competência da Despesa) e a Legislação Previdenciária (Art. 15, incisos I e art. 22, III e 30, I, alínea "b" da Lei n° 8.212191 e art. 195, I alínea "a" da Constituição Federal);









22. Multa de 100 (cem) UPF-PA, com fulcro no art. 698, IV, "b" do R1TCMPA, pelo descumprimento do não repasse ao INSS do valor de R\$ 78.370,12, referente às contribuições retidas dos contribuintes."

Os autos foram distribuídos por sorteio à minha relatoria, conforme previsão no art. 406 e nos termos do Regimento Interno/TCM-Pa, deste Tribunal, para análise dos pressupostos previstos no art. 629, 630, 631, 632 e 640.

Sobre a admissibilidade:

O Pedido de Revisão foi protocolado via e-mail em 14/12/2023, de decisão publicada no Diário Oficial Eletrônico/TCMPA nº 1498, de 15/06/2023, sendo portanto tempestiva a interposição da presente rescisória, posto que apresentada no prazo de 02 (dois) anos, a teor do que prescreve o art. 84, caput, da Lei Complementar nº 109/2019, ressaltando que a peça de ingresso está subscrita pelos seus procuradores, devidamente habilitado nos autos, conferindo legitimidade.

Para que seja devidamente instruído o Pedido de Revisão, o mesmo deve ser apresentado nos termos que determina o art. 632, do RI/TCM-PA. Vejamos:

A petição de Pedido de Revisão será instruída:

- I obrigatoriamente com:
- a) cópias dos Relatórios Técnicos Inicial e Final, exarados nos autos da prestação de contas e do Recurso Ordinário, quando for o caso;
- b) cópias das petições de defesa e Recurso Ordinário, quando for o caso;
- c) cópias do(s) Acordão(ãos) rescindendos;
- d) certidão da publicação da decisão rescindenda, ou outro documento oficial que comprove a tempestividade e.
- e) procuração, com poderes específicos, para sua interposição, quando for o caso;
- II com declaração de inexistência de qualquer dos documentos referidos no inciso I, feita pelo interessado ou por seu procurador, sob pena de sua responsabilidade pessoal;
- III facultativamente, com outras peças que o rescindente reputar úteis.

Diante do que foi apresentado pelo Rescindente, considero atendido o que dispõe o art. 632, do RI/TCM-PA.

Considero atendidos os requisitos formais de admissibilidade, uma vez cumprido o que determina o art.631, do RITCM-PA:

Art.631: O Pedido de Revisão deverá obedecer, ainda, aos seguintes requisitos formais:

- I interposição por escrito;
- II apresentação dentro do prazo;
- III qualificação indispensável à identificação do rescindente, inclusive com a indicação do endereço e domicílio, devidamente atestado com a juntada de comprovante do mesmo.

IV - assinatura de quem tenha legitimidade para fazê-lo;

- V formulação do pedido com clareza, inclusive e se for o caso, com indicação da norma violada pela decisão e comprovação documental dos fatos, com arrimo nos fundamentos previstos no artigo anterior.
- O Rescindente argumenta que o pedido é cabível: "quando for perceptível que a decisão proferida inobservou dispositivo de Lei ou da Constituição Federal, em evidente violação à norma, bem como quando houver divergência jurisprudencial ou na aplicação das normas constitucionais, nos termos do que preconiza igualmente os dispositivos legais":

De decisão definitiva de mérito do Tribunal, transitada em julgado, caberá Pedido de Revisão, sem efeito suspensivo, interposto uma só vez, pelo responsável, interessado ou pelo Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, dentro do prazo de 02 (dois) anos, contados da publicação no Diário Eletrônico do TCMPA, objetivando sua rescisão e fundar-se-á:

[...]

IV - em violação literal a dispositivo de Lei ou da Constituição da República;

[...]

Ademais, por força do §4º, do art.629, do RITCM-PA, ficará condicionada a admissibilidade, à expressa indicação dos dispositivos constitucionais e/ou legais violados pela decisão, motivo pelo qual, o Rescindente alega violação ao disposto nos incisos XXXVI, LIV, LXXVIII, do art.5º e no art.75, parágrafo único, todos da CF/88, os quais: "asseguram a segurança jurídica, o devido processo legal e a razoável duração do processo, bem como cristalina inobservância ao artigo 71, §4º, da Constituição Estadual do Pará, sem desconsiderar também o desrespeito às normas internas do próprio TCM/PA. Além disso, a decisão ainda viola o artigo 1º, caput, da Lei Federal nº 9.873/1999."

Ante ao exposto, ADMITO O PEDIDO DE REVISÃO, no seu EFEITO DEVOLUTIVO, eis que restaram cumpridos os requisitos de admissibilidade contidos no art. 629 do RI/TCM-Pa, determinando o encaminhamento dos autos









à Secretaria-Geral, para publicação no DOE do TCM/Pa, e, em seguida, retorne ao Gabinete, para prosseguimento da Instrução do feito.

Publique-se,

Belém/PA, 01 de abril de 2024

#### SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

Conselheiro/Relator

Protocolo: 46218

# **ADMISSIBILIDADE**

### **CONS. LÚCIO VALE**

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE DE PEDIDO DE REVISÃO (ART. 84 DA LC ESTADUAL 109/2016)

Processo: 1.014002.2011.2.0003

Município: Belém

Unidade Gestora: Câmara Municipal

Assunto: Pedido de Revisão

Rescindente: Raimundo José Souza de Castro

Advogado: José Geraldo de Jesus Paixão - OAB/PA 2697

Relator: Conselheiro Lúcio Vale

Exercício: 2011

Tratam os autos de **Pedido de Revisão**, formulado pelo **Sr. Raimundo José Souza de Castro**, responsável pela prestação de contas da Câmara Municipal de Belém, exercício de 2011, por meio de advogado habilitado nos autos (José Geraldo de Jesus Paixão — OAB/PA 2697), lastreado no **art. 629 do RITCMPA**, em que pugna pela reforma do **Acórdão 35.466/TCMPA**, de 10/10/2019, o qual julgou irregulares as referidas contas, nos termos do Relatório e Voto da **Conselheira Mara Lúcia**, publicado no DOE de **27/11/2019**.

O presente Pedido de Revisão, no que diz respeito à tempestividade, foi protocolado no dia 04/01/2022, pelo que verifico, considerando as Portarias 0215/2020/TCMPA e 0614/2021/TCMPA, que o mesmo se encontra dentro do prazo de 02 (dois) anos fixados no art. 629 c/c art. 421, parágrafo único do RITCMPA (Ato 24), razão pela qual é considerado tempestivo.

Os autos foram distribuídos à minha Relatoria, por sorteio realizado pela Secretaria deste Tribunal, conforme despacho datado de 14/02/2022.

Sopesando os termos e fatos acima declinados, passo ao exercício do juízo de admissibilidade do Pedido de Revisão, na forma regimental.

Tendo em vista o atendimento das formalidades já consignadas, quais sejam, legitimidade e tempestividade, cumpre-me verificar o enquadramento do pedido

rescisório dentro dos requisitos previstos **no art. 84 da LC 109/2016 e art. 629 do RITCMPA.** 

Compulsando os autos, observo que o rescindente busca enquadramento nos incisos II e III do citado art. 629, rogando pela aprovação das contas a partir da insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida e da superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida ou a decisão adotada

Diante disso, haja vista que os fatos apresentados têm o condão de alterar a decisão do Acórdão 35.466/2019, CONCEDO ADMISSIBILIDADE ao presente Pedido de Revisão, em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 640 do RITCMPA (Ato 24), e determino sua regular instrução e processamento à 6ª Controladoria, na forma regimental, após o devido registro, além de comunicação ao interessado e publicação da presente decisão monocrática no DOE deste TCMPA.

Belém, 13 de março de 2024.

### **LÚCIO VALE**

Conselheiro/Relator

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE DE PEDIDO DE REVISÃO (ART. 84, DA LC ESTADUAL 109/2016)

Processo: 1.006002.2015.2.0001 (Processo Originário

**006002.2015.2.000) Município:** Altamira

Unidade Gestora: Câmara Municipal

Assunto: Pedido de Revisão

Rescindente: Francisco Armando Alvino Aragão

Relator: Conselheiro Lúcio Vale

Exercício: 2015

Tratam os autos de Pedido de Revisão, formulado pelo Sr. Francisco Armando Alvino Aragão, Ordenador de despesas e responsável pela prestação de contas da Câmara Municipal de Altamira, exercício de 2015, lastreado no art. 269 do RITCMPA (Ato 16), em que pugna pela reforma do Acórdão 36.049/TCMPA, de 11/02/2020, o qual decidiu pela irregularidade da Prestação de Contas do exercício de 2015, nos termos do Relatório e Voto do Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior, tendo sido publicado no DOE de 16/10/2020. O presente Pedido de Revisão foi protocolado no dia 20/09/2021, portanto dentro do prazo de 02 (dois) anos, fixados no art. 629 c/c art. 421, parágrafo único do RITCMPA (Ato 24), pelo que o mesmo é tempestivo.







Os autos foram distribuídos a minha Relatoria por sorteio, realizado pela Secretaria deste Tribunal, conforme despacho datado de 09/12/2021.

É o relatório.

Sopesando os termos e fatos acima declinados, passo ao exercício do juízo de admissibilidade do Pedido de Revisão, na forma regimental.

Tendo em vista o atendimento das formalidades já consignadas, quais sejam, legitimidade do Ordenador e tempestividade, cumpre-me verificar o enquadramento do pedido rescisório dentro dos requisitos previstos **no art.** 84¹ da LC 109/2016 e art. 629² do RITCMPA.

Compulsando os autos, observo que o mesmo busca seu enquadramento no **inciso III do citado art. 629**, rogando pela aprovação das contas e juntando documentos para tanto, como, por exemplo, as Resoluções n° (s) 047/90, 002/91, 001/96 os Pregões Presenciais n° (s) 4007/2015, 4004/2015 e 4002/2015.

Assim, nos termos do art. 640 do RITCMPA (Ato 24) e tomando por base os fatos, documentos e requerimento apresentados, <u>CONCEDO ADMISSIBILIDADE</u> ao presente Pedido de Revisão, em seu exclusivo efeito devolutivo, e determino sua regular instrução e processamento à 6ª Controladoria, na forma regimental, após o devido registro, além de comunicação ao interessado e publicação da presente decisão monocrática no DOL deste TCMPA.

# Belém, 18 de março de 2024.

# Lúcio Vale

Conselheiro /Relator

<sup>1</sup>Art. 84. De decisão do Tribunal transitada em julgado, caberá pedido de revisão, sem efeito suspensivo, interposto uma só vez, pelo responsável, interessado ou pelo Ministério Público de Contas dos Municípios, dentro do prazo de dois anos, contados da publicação, na forma desta Lei e do Regimento Interno do TCM-PA, e fundar-seá:

- I Em erro de cálculo nas contas;
- II Em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;
- III Na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida ou a decisão adotada.
- $\ensuremath{\mathsf{IV}}$   $\ensuremath{\mathsf{Em}}$  violação literal a dispositivo de Lei ou da Constituição da República;
- V Em divergência jurisprudencial na interpretação ou aplicação da Constituição Federal ou Lei, pelo próprio TCMPA.
- VI Na comprovação de integral ressarcimento ao erário de débito apontado pelo TCM-PA, juntamente com a
- comprovação de integral recolhimento das multas aplicadas, devidamente atualizados:

<sup>2</sup>Art. 629. De decisão definitiva de mérito do Tribunal, transitada em julgado, caberá Pedido de Revisão, sem efeito suspensivo, interposto uma só vez, pelo responsável, interessado ou pelo Ministério

Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, dentro do prazo de 02 (dois) anos, contados da publicação no Diário Eletrônico do TCMPA, objetivando sua rescisão e fundar-se-á:

- I em erro de cálculo nas contas; II em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado
- a decisão recorrida; III na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida ou a decisão adotada; IV em violação literal a dispositivo de Lei ou da Constituição da República; V em divergência jurisprudencial na interpretação ou aplicação da Constituição Federal ou Lei, pelo próprio TCMPA; VI na comprovação de integral ressarcimento ao erário de débito apontado pelo TCMPA, juntamente com a comprovação de integral recolhimento das multas aplicadas, devidamente atualizados; VII for fundada em erro de fato verificável do exame dos autos.

# DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE DE PEDIDO DE REVISÃO (ART. 84, DA LC ESTADUAL № 109/2016)

Processo: 1.128002.2016.2.0008

Município: Ulianópolis Órgão: Câmara Municipal Recorrente: Suely Xavier Soares Assunto: Pedido de Revisão Relator: Conselheiro Lúcio Vale

Exercício: 2016

Tratam os autos de **Pedido de Revisão**, formulado pela **Sra. Suely Xavier Soares, Presidente da Câmara Municipal de Ulianópolis,** no exercício de 2016, com fundamento no art. 84, II e III, da LC nº 109/2016 e art. 629, II e III e art. 632 do RITCM/PA, onde pugna pela reforma do Acórdão 37.853, de 13/01/2021, que julgou pela irregularidade da Prestação de Contas do exercício de 2016.

Verifica-se que o Acórdão foi publicado no DOE, em 11/03/2021, sendo interposto o presente *Pedido de Revisão*, em 13.03.2023, **estando tempestivo**.

Os autos foram distribuídos à minha relatoria por sorteio realizado pela Secretaria/TCM, conforme *Despacho* datado em 31/03/2023.

# É o relatório.

Sopesando os termos e fatos acima declinados, passo ao exercício do juízo de admissibilidade do Pedido de Revisão, na forma regimental.

Observado que houve o atendimento das formalidades já consignadas, quais sejam, legitimidade do Ordenador e tempestividade, cumpre-me verificar o enquadramento do pedido rescisório, dentro dos requisitos previstos no art. 84¹ da LC n.º 109/2016, art. 629² do RITCMPA, pelo que, compulsando os autos, verifico que o mesmo busca seu enquadramento nos incisos II e III do artigo 629 do RITCM/PA, rogando pela aprovação das contas, informando que a utilização de recursos públicos foi realizada de forma integral, regular e juntando documentos novos, com a finalidade de demonstrar e justificar a reforma da decisão da prestação de







na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no endereço: http



contas para que sejam declaradas regulares as respectivas contas.

Assim, nos termos do previsto no Art. 640 do RITCM/PA, tomando por base os fatos, documentos e requerimento apresentados, CONCEDO ADMISSIBILIDADE ao presente Pedido de Revisão, em seu efeito devolutivo, e determino sua regular instrução e processamento, através da 6ª Controladoria, na forma Regimental, após o devido registro, além de comunicação ao interessado e publicação da presente decisão monocrática

# Belém/Pa, em 25 de março de 2024. LÚCIO VALE

Conselheiro /Relator

¹Art 84. De decisão do Tribunal transitada em julgado, caberá pedido de revisão, sem efeito suspensivo, interposto uma só vez, pelo responsável, interessado ou pelo Ministério Público de Contas dos Municípios, dentro do prazo de dois anos, contados da publicação, na forma desta Lei e do Regimento

Interno do TCM-PA, e fundar-se-á:

- I Em erro de cálculo nas contas:
- II Em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;
- III Na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida ou a decisão adotada.
- IV Em violação literal a dispositivo de Lei ou da Constituição da Renública:
- V Em divergência jurisprudencial na interpretação ou aplicação da Constituição Federal ou Lei,

pelo próprio TCM-PA.

VI - Na comprovação de integral ressarcimento ao erário de débito apontado pelo TCM-PA, juntamente com a comprovação de integral recolhimento das multas aplicadas, devidamente atualizados;

<sup>2</sup>Art 629. De decisão definitiva de mérito do Tribunal, transitada em julgado, caberá Pedido de Revisão, sem efeito suspensivo, interposto uma só vez, pelo responsável, interessado ou pelo Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, dentro do prazo de 02 (dois) anos, contados da publicação no Diário Eletrônico do TCMPA, objetivando sua rescisão e fundar-se-á:

I - em erro de cálculo nas contas; II - em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida; III - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida ou a decisão adotada:

 IV – em violação literal a dispositivo de Lei ou da Constituição da República:

V - em divergência jurisprudencial na interpretação ou aplicação da Constituição Federal ou Lei, pelo próprio TCMPA;

VI – na comprovação de integral ressarcimento ao erário de débito apontado pelo TCMPA, juntamente com a comprovação de integral recolhimento das multas aplicadas, devidamente atualizados;

VII - for fundada em erro de fato verificável do exame dos autos.



# DO GABINETE DE CONSELHEIRO SUBSTITUTO

# **DECISÃO MONOCRÁTICA**

# **CONS. SUBST. JOSÉ ALEXANDRE CUNHA**

# **DECISÃO MONOCRÁTICA**

Processo nº: 201930874-00 e 1.105312.2019.2.0028

**Município**: Tucumã – PA

Órgão: Instituto de Previdência do Município

Assunto: Aposentadoria – solicitação de prorrogação de

prazo de resposta

Trata o processo de solicitação de prorrogação de prazo, apresentada pela Sra. Marirley Modesto de Souza, Presidente do Instituto de Previdência do Município de Tucumã, em razão da Notificação n. 009/2024/GAB. CONS. SUBST. MÁRCIA COSTA/TCM-PA, expedida nos autos do Processo n. 201930874-00, que trata da aposentadoria de Delvanira Pereira Dias, na qual se concede prazo para manifestação em razão dos apontamentos constantes no Parecer nº 1276/2023-NAP/TCMPA.

Pontua-se, primeiramente, que os autos foram redistribuídos a este Conselheiro Substituto, nos termos da Resolução Administrativa n. 08/2024/TCM-PA, que estabeleceu competência por prevenção para relatoria dos grupos de municípios a partir do exercício de 2024. Contudo, aproveita-se os atos já praticados, em especial a notificação expedida nos autos, conforme permissivo do art. 4º, §2º 1 da referida resolução.

Quanto a solicitação de prorrogação de prazo, verifica-se que o processo foi protocolado neste Tribunal em 27/5/2019, portanto, segundo o Tema n. 445 do Supremo Tribunal Federal, completará o prazo decadencial para análise da legalidade no dia 27 de maio deste ano, após o qual caberá, apenas, julgamento pelo registro tácito.

Dessa forma, considerando as repercussões da concessão de prorrogação de prazo para resposta à manifestação e, ainda, que os apontamentos realizados pelo Núcleo de Atos de Pessoal resultam em falhas que podem ser sanadas, já que não resultaram em pagamento irregular, indefiro o pedido de prorrogação.

Determina-se ao Apoio Administrativo dos Gabinetes dos Conselheiros Substitutos que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal e, após o decurso do prazo de resposta ainda restante, encaminhe os autos para manifestação conclusiva do Núcleo de Atos de Pessoal.

Belém, 1 de abril de 2024.

# **JOSÉ ALEXANDRE CUNHA PESSOA**

Conselheiro Substituto/Relato





Protocolo: 46219



# DOS SERVIÇOS AUXILIARES - SA

# **PORTARIA**

# **DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS - DGP**

# PORTARIA № 0195 DE 14 DE MARÇO DE 2024

O DIRETOR DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições delegadas pela Portaria nº 1138/2016, de 26/09/2016, conforme o disposto no artigo 82, inciso V c/c o seu parágrafo primeiro, do Regimento Interno (Ato nº 23) deste TCMPA, à conveniência dos serviços;

#### **RESOLVE:**

Conceder férias regulamentares nos termos dos arts. 74, 75 e 76, §1º, da Lei № 5.810/94, aos servidores relacionados:

SERVIDOR	PERÍODO AQUISITIVO	INÍCIO
ANA CAROLINA TAVARES DE SOUZA FALCAO	2021 – 2022	01/04/2024
ANA TERESA DA SILVA SEGUIN DIAS	2022 – 2023	15/04/2024
ANGELA MARIA DIAS FERREIRA FARIAS	2022 – 2023	20/03/2024
BENEDICTO WILFREDO MONTEIRO FILHO	2023 – 2024	01/04/2024
CARLOS ALBERTO DA LUZ NUNES	2023 – 2024	01/04/2024
CLAUDIO BRUNO CHAGAS DE ALMEIDA	2022 – 2023	05/04/2024
CLEBER MESQUITA DOS SANTOS	2022 – 2023	22/04/2024
CONCEICAO AIDA PEREIRA BARBOSA	2023 – 2024	18/03/2024
CONCEICAO MARIA LIMA DE MELLO	2022 – 2023	01/04/2024
EDGAR LUIZ SOUZA DA COSTA	2023 – 2024	26/03/2024
GIOVANNA LEAL BARACHO	2023 – 2024	08/04/2024
HILDA MARIA FIGUEIREDO DE ARAUJO	2021 – 2022	19/03/2024
HUMBERTO BEVILAQUA DA GAMA	2022 – 2023	15/04/2024
JANILE KYLVIA LIMA DE OLIVEIRA	2022 – 2023	01/04/2024
LANA SHIRLEY NOGUEIRA DA COSTA	2023 – 2024	16/04/2024
MARCIA MARIA LOPES MONTEIRO	2021 – 2022	12/04/2024
MARCIA MOREIRA BARBALHO	2023 – 2024	25/03/2024
MARIA DO SOCORRO MARTINS DA SILVA	2023 – 2024	08/04/2024
MARTINHO ARNALDO CAMPOS CARMONA JUNIOR	2022 – 2023	08/04/2024
ROMUALDO ANTONIO DA SILVA LIMA	2023 – 2024	08/04/2024
SILVANA FERREIRA PASSOS	2023 – 2024	12/03/2024
SUZIE SANFORD CARNEIRO COELHO	2022 – 2023	18/03/2024
WALTER MAIA RODRIGUES	2023 – 2024	20/03/2024
ZINDA LOBATO GOUVEA	2023 - 2024	09/04/2024

#### **ROBSON FIGUEIREDO DO CARMO**

Diretor de Gestão de Pessoas

# DIÁRIA

# **GABINETE DA PRESIDÊNCIA - GP**

# PORTARIA Nº 0213/2024 DE 21/03/2024

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o art. 15, inciso I, da Lei Complementar nº 109, de 27/12/2016 e com o Regimento Interno deste Tribunal (Ato nº 23/2020);

CONSIDERANDO a solicitação contida no processo PA202415447, de 18/03/2024;









#### RESOLVE:

1. Autorizar a concessão de diárias à colaboradora eventual abaixo, para participar do lançamento do Projeto "FNDE Chegando junto", no âmbito do Projeto de Fortalecimento da Educação dos Municípios do Estado do Pará - Etapa Marajó, a realizar-se na cidade de Breves/PA.

NOME	PERÍODO	QUANTIDADE DIÁRIAS	
ALESSANDRA PASSOS GOTTI	26 a 29/03/2024	3 e ½ (três e meia	

2. Ao final do referido evento, a colaboradora eventual deverá apresentar a comprovação da viagem e relatório das atividades à Diretoria de Orçamento e Finanças/DIORF, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o retorno, sob pena de não receber novas diárias.

# ANTONIO JOSÉ COSTA DE FREITAS GUIMARAES

Conselheiro/Presidente

# **DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS - DGP**

# PORTARIA Nº 0214/2024 DE 21/03/2024

O DIRETOR DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições delegadas pela Portaria nº 0721/2019, de 30/05/2019, conforme o disposto no artigo 82, inciso V c/c o seu parágrafo primeiro, do Regimento Interno (Ato nº 23) deste TCMPA, à conveniência dos serviços;

CONSIDERANDO os termos das Portarias nº 0164/2023 e c/c o art. 145, §1º da Lei Estadual nº 5.810/1994;

**CONSIDERANDO** a solicitação contida no Processo nº PA202415390, de 27/02/2024;

#### RESOLVE:

1. Autorizar os servidores abaixo, para participarem da Capacitação do Projeto: CAPACITAÇÃO, destinados aos Técnicos da Secretaria Municipal de Educação e Gestores Escolares, a realizar-se no município de Tucumã/PA, concedendolhes diárias e passagens aéreas.

NOME	MATRÍCULA	CARGO/FUNÇÃO	PERÍODO	DIÁRIAS
ANA CRISTINA SANTOS SODRÉ	500000805	AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO	21 a 26/04/2024	5 e ½ (cinco e meia)
EVERALDO LINO ALVES	500000781	COORDENADOR DE FISCALIZAÇÃO		

2. Ao final do referido evento, os servidores deverão apresentar a comprovação da viagem e relatório das atividades à Diretoria de Gestão de Pessoas/DGP, conforme modelo aprovado pela Presidência, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o retorno, sob pena de não receberem novas diárias.

# **ROBSON FIGUEIREDO DO CARMO**

Diretor de Gestão de Pessoas













Protocolo: 46220